

PROCESSO: 1273/2021

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2020

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**INTERESSADO:** Hildon de Lima Chaves, (CPF: 476.518.224-04)

**VRF:** R\$ 1.705.294.907,34<sup>1</sup>

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

# **RELATÓRIO TÉCNICO**

# 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução complementar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, (CPF: 476.518.224-04), na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2020, e que retorna a esta unidade técnica para cumprimento do contido no despacho do eminente Conselheiro-Relator (ID 1117170).

Finalizados os trabalhos de fiscalização (asseguração limitada) a unidade técnica lavrou o relatório de instrução preliminar (ID 1112073) concluindo pela existência de possíveis distorções e irregularidades que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades que, por si só, ensejam opinião adversa sobre a execução dos orçamentos, podendo ensejar a manifestação desta Corte pela rejeição das contas no exercício.

Em seguida os autos foram submetidos a apreciação do eminente Conselheiro-Relator, o qual, por meio do despacho (ID 1117170), registrou a necessidade do saneamento dos autos para fins de definição da responsabilidade e prosseguimento do trâmite processual, especificamente quanto aos achados A1 e A7 do relatório de instrução preliminar (ID 1112073). Sendo assim, procederemos a seguir às análises conforme requerido.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Corresponde à receita total arrecadada no exercício de 2020.



# 2. QUANTO AO REPASSE A MAIOR DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL NO MONTANTE DE R\$ 49.495,68 (ID 1112073)

Na instrução inicial (ID 1112073) foi apurado que a Prefeitura havia repassado, no exercício de 2020, o valor de R\$ 46.122.653,91 ao Poder Legislativo, o correspondente a 5,01% da base de cálculo (receitas tributárias e de transferências de impostos do exercício anterior), havendo ultrapassado o limite de repasse na quantia de R\$49.495,68, o que caracterizaria o descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal.

Em tempo, a relatoria detectou a possibilidade de falha na base de cálculo das receitas que compõem a apuração do limite e determinou a realização de nova análise.

Após a revisão dos cálculos, identificamos que havia sido considerado apenas a arrecadação do mês Cota-Parte IPI-Exp (R\$142.387,24), ao invés do valor arrecadado no ano (R\$1.611.211,56). Assim, procedeu-se a correção do valor e realizou-se nova apuração.

Além disso, conforme determinado pelo eminente Conselheiro-Relator (ID 1117170), foram deduzidas da base de cálculo (vide Balancete da Receita, ID 1119857) as restituições dos impostos e taxas. Ressaltamos, no entanto, que esta metodologia de cálculo não foi aplicada para os demais municípios do estado, sendo assim, considerando a relevância do assunto e considerando os efeitos da adoção desta metodologia de cálculo para a apuração das receitas que compõem a base de cálculo do repasse ao legislativo, nesse sentido, propomos que a situação seja objeto de deliberação no plenário desta Corte de Contas, para fins de uniformização do entendimento sobre a matéria.

A nova apuração revelou que, mesmo após a dedução das restituições das receitas de impostos, o Poder Executivo repassou, no exercício de 2020, o valor de R\$46.122.653,91<sup>2</sup> ao Poder Legislativo, portanto, dentro do limite máximo de R\$46.123.063,02, conforme detalhado a seguir.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Já considerada a devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo na quantia de R\$409,09.



Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	283.562.036,01
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	639.369.953,00
3. Total da Dedução da Receita - Restituições ( - )	470.728,54
3. RECEITA TOTAL (1+ 2 - 3)	922.461.260,47
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	494.013
5. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	5,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	46.123.063,02
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	46.123.063,00
8. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((7 $\div$ 3)x100) %	5,00
Avaliação	Cumprido
Diferença (7 - 6)	0,02
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Relatório da UCI da Câmara)	409,09

Fonte: Repasse financeiro ao Poder Legislativo; Balancete da Receita de 2019 (ID 1117170) e Relatório de auditoria (pág. 15, ID 1031104, processo nº 00927/2021) da UCI da Câmara Municipal.

Sendo assim, considerando que o Poder Executivo, no exercício de 2020, repassou o duodécimo dentro do limite constitucional, propomos pela descaracterização da situação inicialmente aportada no relatório técnico (ID 1112073).

3. DIVERGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (AC) ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL, BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM AO MENOS R\$ 760.971.091,14 (ID 1112073)

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir "o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros". Ademais, o art. 89 dispõe que "a



contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial" (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada "quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica" (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações e depósitos restituíveis; já o balanço financeiro evidenciou como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações; e por fim o balanço patrimonial apresentou em caixa e equivalentes de caixa somente as disponibilidades. Senão vejamos, como estão evidenciado os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

Imagem 1

 ${\bf PT2.6 - BALANÇO\ PATRIMONIAL\ X\ DFC\ X\ BALANÇO\ FINANCEIRO}$ 

Balanço Patrimonial	=	DFC		=	Balanço Financei	ro
= Caixa e Equivalente de Caixa	375.838.935,96 = Ca	ixa e Equivalente de Caixa	1.136.810.027,10	= (	Caixa e Equivalente de Caixa	1.082.006.967,15
= Total	375.838.935,96 = <b>T</b> o	tal	1.136.810.027,10	= '	Total	1.082.006.967,15
	Resultado da avaliação	Distorção			Distorção ===>	760.971.091,14

Fonte: Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085225) x DFC (ID 1049254) x Balanço Financeiro (ID 1049251).

Conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP Federação e Estendido 2020<sup>3</sup>, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Processo nº 1273/21/TCE-RO

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Portaria nº 386, de 13 de junho de 2019 - Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2020 (PCASP 2020) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2020 (PCASP Estendido 2020).



Posto isso, a administração da Prefeitura de Porto Velho apresentou separadamente seus recursos do ativo circulante no balanço patrimonial, entretanto na apresentação da demonstração dos fluxos de caixa e do balanço financeiro não divulgou separadamente, como observamos na imagem 3 acima. Importante dizer que não só o PCASP, mas as Instruções dos Procedimentos Contábeis (IPC) elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) expõem as regras/metodologias de elaboração destes demonstrativos contábeis, ilustrando que a composição de caixa e equivalentes de caixa são aqueles que compõem o grupo de contas 1.1.1 [...] do PCASP. Senão vejamos como está disposto, a seguir:

A IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, em sua página 9, apresenta a metodologia de elaboração do balanço financeiro, com isso, fizemos os recortes abaixo para elucidar o que compõe o caixa e equivalentes de caixa. Assim, podemos observar nas imagens 4 e 5 que, o saldo de caixa e equivalentes de caixa, no balanço financeiro, pertence ao grupo de contas 1.1.1 [...] do PCASP, distinguindo o grupo 1.1.3. [...] demais créditos e valores a curto prazo (depósitos restituíveis) e outros.

## Imagem 2

L21	Saldo do Exercício Anterior (IV)	(L22 + L23)	
L22	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L23	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo inicial)	
L24	TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	(L1 + L10 + L16 + L21)	

Fonte: IPC 06, STN, dezembro/2020.

#### Imagem 3

L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)	
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)	
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)	
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)	

Fonte: IPC 06, STN, dezembro/2020.

Ademais, a IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, em sua página 11 divulga a metodologia de elaboração da DFC, com isso, fizemos o recorte abaixo para esclarecer o que compõe o caixa e equivalentes de caixa. Assim, podemos observar na imagem 6 que,



o saldo de caixa e equivalentes de caixa, na DFC, pertence ao grupo de contas 1.1.1 [...] do PCASP, distinguindo de qualquer outro grupo de contas.

#### Imagem 4

L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020.

E por fim, a IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, em sua página 8, divulga a metodologia de elaboração do BP, com isso, fizemos o recorte abaixo para aclarar o que compõe o caixa e equivalentes de caixa, nesse demonstrativo. Assim, podemos observar na imagem 7 que, o saldo de caixa e equivalentes de caixa, no balanço patrimonial, pertence ao grupo de contas 1.1.1 [...] do PCASP.

### Imagem 5

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 +L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.000.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	20

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020.

Ademais, é salutar apresentar a conta e grupo de contas dos investimentos presentes no ativo circulante do balanço patrimonial, consoante o PCASP Estendido 2020.

Tabela – Conta/Grupo de contas no PCASP Estendido 2020.



Código da conta	Descrição	Função	
1.1.1.1.50.00	Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata <sup>4</sup>	Compreende as aplicações financeiras de alta liquide em moeda nacional, que são prontamente conversívei em valores conhecidos de caixa e que estão sujeitas um insignificante risco de mudança de valor.	
1.1.4.0.0.00.00 Investimentos e Aplicações  Temporárias a Curto Prazo <sup>5</sup>		Compreendem as aplicações de recursos em títulos valores mobiliários, não destinadas à negociação e qua não façam parte das atividades operacionais entidade, resgatáveis no curto prazo, além o aplicações temporárias em metais preciosos.	

Fonte: PCASP Estendido, 2020.

Portanto, considerando que a Administração classificou<sup>6</sup> seus investimentos no grupo de contas Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), de tal forma, deveria ter classificado neste mesmo grupo em todas as demonstrações financeiras, uma vez que, nos termos do PCASP, a escrituração contábil deve ser a mesma para todas as demonstrações.

Frise-se que não está sendo discutido o mérito da classificação dos recursos, isto é, não estamos a afirmar qual classificação a ser empregada, estamos a defender que a classificação dos investimentos na conta Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (grupo 1.1.1), é diferente da classificação no grupo de conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (grupo 1.1.4.), sendo assim, não pode o ente adotar classificações e apresentações diferentes nos demonstrativos contábeis para o mesmo objeto. Desta feita, propomos pela manutenção do achado para fins de audiência da Administração.

<sup>4</sup> Conta contábil pertencente ao grupo de contas Caixa e Equivalentes de Caixa (AC).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Grupo de contas.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Na análise da classificação de uma aplicação financeira como caixa e equivalente de caixa devem ser considerados a finalidade (que não é essencialmente de investimento, mas mera gestão de caixa), bem como a pronta conversibilidade e o risco insignificante de mudança de valor. Por conseguinte, entende-se que o prazo de vencimento configura um requisito necessário, mas não o único.



## 4. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de reanálise dos achados <u>A1</u> e <u>A7</u> do relatório técnico (ID 1112073) sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, CPF 476.518.224-04, com base nas evidências levantadas durante os trabalhos e a coleta de esclarecimentos da Administração, apresentamos as seguintes conclusões e em função desses resultados a proposta de encaminhado em atendimento a marcha processual.

Quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal (A1), no exercício de 2020, foi corrigido o valor a título de Cota-Parte IPI-Exp., haja vista que na apuração inicial havia sido considerado apenas o valor arrecadado no mês (R\$142.387,24) ao invés do valor arrecadado no ano (R\$1.611.211,56). A revisão da análise revelou que, mesmo após a dedução das restituições das receitas de impostos da base de cálculo, conforme determinado pela relatoria (ID 1117170), o Poder Executivo repassou, no exercício de 2020, o valor de R\$46.122.653,91<sup>7</sup> ao Poder Legislativo, portanto, dentro do limite máximo de R\$46.123.063,02, razão pela qual entendemos pela descaracterização do achado A1 do relatório técnico (ID 1112073).

Por outro lado, quanto a divergência na apresentação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração dos fluxos de caixa (A7), concluímos pela manutenção deste achado, vez que o montante desta conta deve ser evidenciado nos demonstrativos com o mesmo valor e não um valor diferente em cada um deles, como apresentado pela Administração.

Por fim, considerando a relevância e os efeitos da dedução das restituições das receitas de impostos e taxas que compõem a base de cálculo do repasse ao legislativo e a situação não foi aplicada na análise dos demais municípios, propomos que a situação seja objeto de deliberação no plenário desta Corte de Contas, para fins de uniformização do entendimento sobre a matéria.

 $<sup>^{7}</sup>$  Já considerada a devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo na quantia de R\$409,09.



5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator

Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Afastar o achado A1 do relatório técnico (ID 1112073), haja vista que após a revisão da análise

do repasse de recursos ao Poder Legislativo, verificou-se que o Poder Executivo, no exercício de

2020, repassou o duodécimo dentro do limite constitucional.

5.2. Manter o achado A7 do relatório técnico (ID 1112073) em face da falha na apresentação do saldo

da conta caixa e equivalentes de caixa entre o balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstração

dos fluxos de caixa, conforme registrado no relatório técnico (ID 1112073);

5.3. Reiterar as demais conclusões e proposta de encaminhamento do relatório técnico preliminar (ID

1112073).

5.4. Propor que metodologia de cálculo de repasse ao Legislativo, especificamente quanto à dedução

das restituições das receitas de impostos e taxas que compõem a base de cálculo do duodécimo, seja

objeto de deliberação no plenário desta Corte de Contas, para fins de uniformização do entendimento

sobre a matéria de competência deste Tribunal.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Elisson Sanches de Lima

Auditor de Controle Externo - Mat. 560

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Rodolfo Fernandes Kezerle

Auditor de Controle Externo – Mat. 487

## Em, 5 de Novembro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE Mat. 487 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 2